



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386522-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante ELISABETH GRANZOTO PACHECO, são agravados ARIANI MONTEIRO PAVIANI M.E e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RECANTO PRIMAVERA-AMRP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ELISABETH GRANZOTO PACHECO

AGRAVADOS: ARIANI MONTEIRO PAVIANI M.E E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RECANTO PRIMAVERA-AMRP

VOTO nº 207.270

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. A agravante alega que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual e que os documentos apresentados foram interpretados equivocadamente, demonstrando que os valores em sua conta são provenientes de empréstimos bancários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando sua situação econômica e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A documentação nos autos demonstra que, apesar de possuir patrimônio, a agravante não tem condição econômica destacada e acumula várias dívidas, justificando a concessão do benefício.

5. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao agravo, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Tese de julgamento: 1. A contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita. 2. A insuficiência de recursos deve ser avaliada considerando a situação econômica e as dívidas acumuladas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 293.076-4/4, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 06/05/03.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 97.317-4/6, Rel. Des. Testa Marchi, j. 27/05/99.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o fato de haver contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual e além disso, que os documentos por ela juntados aos autos foram interpretados de forma equivocada, já que teria demonstrado que os valores depositados em sua conta dizem respeito a empréstimos bancários, não sendo, portanto, ela credora de tais valores, mas sim devedora.

Requer o provimento do recurso para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República estipula que: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Pois bem.

Em que pese a posição adotada pela MM. Juíza *a quo*, fato é a agravante faz jus ao benefício por ela almejado.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, apesar de ter patrimônio a recorrente, este não é de significativa monta, o que revela que não tem destacada condição econômica. Ao contrário, vê-se que acumula ela várias dívidas (fls. 233/270).

Deste modo, no caso, diante da prova apresentada, e consideradas as peculiaridades envolvidas, a agravante apresenta-se em condição que indica merecer ele a concessão do benefício que almeja.

Destaque-se, outrossim, que o fato de contar a agravante com advogado que lhe patrocina a causa não induz tenha condições de atender compromisso desse quilate. Ademais, tal situação não impede seja outorgada gratuidade de justiça.

Outro não é o entendimento adotado por esta Corte, conforme se pode

conferir nos seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA pleiteada por litigante que declara ter renda mensal de R\$ 456,53 – Inadmissibilidade de se negar a franquia das despesas judiciárias por não estar sendo ela patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, porque o Poder Público não monopoliza o patrocínio das pessoas pobres – Ofensa ao artigo 4º, da Lei 1060/50 e artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal – Provimento” (Agravado de Instrumento nº 293.076-4/4, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 06/05/03) – grifo não original.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Alegação da parte de que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais – advogado constituído e existência de bens – fatos não impeditores – direito ao benefício assegurado – Agravo provido” (Agravado de Instrumento nº 97.317-4/6, rel. Des. Testa Marchi, j. 27/05/99).

Desse modo, nada nos autos está a confirmar que não deva ser beneficiada com a gratuidade que requer.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator